# REJEITADDSOG

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de **Duas Barras - RJ** 







## Projeto de Lei

015 / 2005

Autor CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Objeto Dispõe sobre a alteração dos artigos 22,52,72,alínea "a" do inciso II.do 82,92,incisos I e II.do art.10 e o art.13; e acréscimos do 9912 e 22 do art.42,9912 e 22 do art.92.todos de Lei

2749 de 14 de fevereiro de 2002



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS GABINETE DO PREFEITO

Duas Barras, 04 de abril de 2005.

Officio nº: 036/2005.

Ass: encaminha mensagem 014.

Exm<sup>o</sup> Sr<sup>o</sup> Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta egrégia casa legislativa a mensagem nº: 014/2005 e o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre a alteração da Lei nº: 749, de 14 de fevereiro de 2002.

Aproveitando a oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PACHJUZZI ARAÚJO

AO EXMO. SR. VEREADOR

AUDELIR FRANCISCO PRESTES TEIXEIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, RJ.



### ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Duas Barras, 04 de abril de 2005.

Mensagem nº: 014/2005.

Exmo. Ser. Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração dos arts. 2º, 5º; art. 7º, alínea "a", do Inciso II, dos art. 8º, art. 9º, incisos I e II, do art. 10 e o art. 13; e acréscimos do §§ 1º e 2º do art. 4º, §§ 1º e 2º do art. 9º, todos da Lei nº: 749, de 14 de fevereiro de 2002., em virtude das alterações trazidas ao ordenamento jurídico previdenciário, pela aprovação da Emenda Constitucional e posterior Lei Federal nº: 10.887/2004, fazendo-se necessário a adequação da legislação municipal à mesma.

Aproveitando a oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARA

PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.

ALDELIR FRANCISCO PRESTES TEIXEIRA

DD - Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras/RJ.



### ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PROJETO DE LEI Nº: REJETTADO DE \_\_\_\_\_\_\_ DE 2005.

Proposition ADOOS

Dispõe sobre a alteração dos artigos 2°, 5°, 7°, alínea "a", do Inciso II, do 8°, 9°, incisos I e II, do art. 10 e o art. 13; e acréscimos do §§ 1° e 2° do art. 4°, §§ 1° e 2° do art. 9°, todos da Lei n°: 749, de 14 de fevereiro de 2002.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Duas Barras aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº: 749, de 14 de fevereiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes das Patrocinadoras, dos Segurados e de outras fontes. (NR)

Art. 4º - ...

Parágrafo único - REVOGADO.

§1º - O valor máximo anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios, proventos e pensões, pagos aos segurados vinculados ao I.A.P.D.B., em duodécimos mensais, incluindo a gratificação natalina. (AC)

Prefeitura Munder Duas Barras/RJ Artôrio Corlos Pogruzza Arciújo Prefeito

#### ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

§2º - O percentual disposto no parágrafo anterior somente poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo, sempre respaldado nos limites da legislação Federal atinente à matéria.(AC)

Art. 5° - As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no artigo 15, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o parágrafo único do artigo anterior. (NR)

Art. 7º - São segurados do I.A.P.D.B. os servidores públicos municipais efetivos ativos, os inativos e pensionistas. (NR)

Art. 8º - ...

II - ...

a) Servidores ativos titulares de cargo efetivo, não referenciados no grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício a partir de primeiro de janeiro de 2.014. (NR)

Art. 9° - A contribuição do segurado ativo será de 11% (onde por cento) incidente sobre a totalidade da base de remuneração e do inativo e pensionista será de 11% (onze por cento), incidente sobre seus proventos, na forma estabelecida na Constituição Federal. (NR)

§ 1º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (AC)

Prefeiture Mun. de Duas Barras/RJ Artúrio Corios Pagruzzi Arcújo Prefeito



### - ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

§2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efejto de cálculo do benefício a ser concedido, observado as disposições constitucionais. (AC)

Art - 10 ....

- I O Poder Executivo Municipal Prefeitura Municipal de Duas Barras;
- II O Poder Legislativo Municipal Câmara Municipal de Duas Barras;

V - REVOGADO.

- Art. 13 Ficará regida pelo Regime de Capitalização a contribuição do Patrocinador relativa aos servidores integrantes do Grupo 2 (dois), referenciado no artigo 8º deste diploma legal, na alíquota de 11% (onze por cento), destinada à formação das Reservas técnicas. (NR)
- Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único, do art. 4º e o inciso V, do art. 10.
- Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no mês subseqüente, após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, de	e	de 2005.
ANTÔNIO CARLO	OS PAGNUZZI ARA	BJ)

#### LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004 (DOU DE 21.06.2004)

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.
- § 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.
- § 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.
- § 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:
  - I inferiores ao valor do salário-mínimo;

- II superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
- § 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
- Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:
- I à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- II à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

- Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.
- Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.
- § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:
  - I as diárias para viagens;
  - II a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

- VIII a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
- § 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.
- Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.
- Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

- Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.
- Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

- Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:
- I contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;
- II procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;
- III disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- Art. 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.	1º	 	 	 	 	 	 	 ٠.	 	 	 	•••	 	 	•••	 •

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição

do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)" (NR)

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de

previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as secuintes alterações:

"Art. 12	
I =	." (b)P
Art	
<ul> <li>j) o exercente de mandato eletivo fede municipal, desde que não vinculado a de previdência social;</li> </ul>	eral, estadual ou a regime próprio
	" (NR)
"Art. 69	
	ulçö
§ 4º Para efeito do disposto no capu Ministério da Previdência Social e o l do Seguro Social - INSS procederão, r 5 (cinco) anos, ao recenseamento abrangendo todos os aposentados e regime geral de previdência social." (N	Instituto Nacional no mínimo a cada o previdenciário, pensionistas do
"Art. 80	
	-ius mais do

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11			
l			
		.,	
j) o exercente de m municipal, desde q de previdência socia	ue não	eletivo federal vinculado a re	, estadual ou egime própric
			" (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§  $4^{\circ}$  O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art.  $7^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o **caput** deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

- Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigireis a partir de 20 de maio de 2004.
- § 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.
- § 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o caput deste artigo, para os servidores ativos.
  - Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 18. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Amir Lando

### DA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 - DOU 31/12/2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição

Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal

e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

45 MESAS de CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3 do art. 60 da Câmara Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

	37
"Art.	31

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou percebidos remuneratória, espécie cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Es-taduais e Distritais no âmbito do sub-sídio 0 Legislativo e Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite membros do Ministério Público, Procuradores e aos Defensores Públicos:

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

......

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

.....

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 17. Todos os val considerados para o cálo	ores de remune culo do benefício pr	eração revisto
no § 3° serao devidamen	Ilo ataanii	
da lei. § 18. Incidirá contribuiçã aposentadorias e per regime de que trata estimite máximo estabelect regime geral de previdê art. 201, com percentupara os servidores titular § 19. O servidor de otenha completado aposentadoria voluntári III, a, e que opte por fará jus a um abono de ao valor da sua contrompletar as exigên compulsória contidas no § 20. Fica vedada a regime próprio de proservidores titulares de de uma unidade gesto cada ente estatal, residadoria controla entere estatal, residadoria controla entere estatal, residadoria controla entere estatal, residadoria controla entere estatal enterem entere estatal enterem	te artigo que superido para os benefícios social de que la igual ao estabres de cargos efetivo en trata este artigo estabelecidas no permanecer em a expermanência equibuição previdencias para apose o § 1°, II. existência de mais revidência social cargos efetivos, e em do respectivo re	erem o cios do trata o trata o elecido vos. go que para o § 1°, tividade sivalente ária até entadoria s de um para os de mais egime em
		42.
"Art.	18 C	
§ 2º Aos pensionistas do Distrito Federal e que for fixado em lei e		
estatal." (NR) "Art		48.
XV - fixação do Supremo Tribunal dispõem os arts. 39, 2º, I." (NR)	FAGERAL ODSELVAV	uo 0 900
"Art.		96.
7.I.C.		
11		-
	2005	
<ul> <li>b) a criação e a remuneração dos s juízos que lhes for fixação do subsíd</li> </ul>	seus serviços auxii rem vinculados, be	em como a

juizes, inclusive dos	tribunais		onde
" (NR	) mbro d		
*Art.			
**************************************			
§ 1º Os Estados, Municípios instituirão seus servidores, para destes, do regime pro art. 40, cuja alíquot contribuição dos serveretivos da União.	contribuiç a o custei evidenciário a não sei ridores titu	ão, cobrac o, em ber o de que tr a inferior	la de lefício lata o la de
" (NR	?)	••••••	
"Art.	etia e		201.
§ 12. Lei disporá so inclusão previdenciári baixa renda, garantind de valor igual a un aposentadoria por temp	a para tra o-lhes ace: m salário-l	abalhadore: sso a benei mínimo ex	s de fícios

- Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
- I tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se
  - II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
  - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea
- § 1 ° O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição
- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

PARTICIPA EL TRADESTACIO e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o

₹ № aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério o ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de iblicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com scimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluidas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo eletivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da

Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a partir da data de previdência social.

Ant. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
   II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
  - III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da *Constituição Federal*.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da *Constituição Federal*, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando se como limito, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de

de la composição de la proventos, pensões ou outra espécie ulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

### AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Trata o presente projeto de lei em questão de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal a qual dispõe sobre a alteração dos artigos 2°, 5°, att. 7°, alínea "a", do inciso II, dos art. 8°, art. 9°, incisos I e II, do art. 10 e o 13; e acréscimos §§ 1° e 2° do art. 4°, §§ 1° e 2° do art. 9°, todos da Lei n° 149, de 14 de fevereiro de 2002.

#### **RELATORIO**

O Projeto de Lei em questão encaminhado a esta Corte Leis tem o condão de modificar, alterar e revogar artigos, alíneas e incisos da referida lei. Justifica o Chefe do Poder Executivo, tal remessa, para uma adequação a Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Lei Federal nº 10.887/2004 que em síntese referisse a aplicabilidade da base de calculo para os descontos necessários do regime de previdência social.

Com relação à Emenda Constitucional nº 41/03 é de se salientar que em seu art. 40 caput, e § 8°, que dizem:

"Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei."

Rua Comendador Alves Ribeiro, nº12 - Centro - Cep: 28650-000 Telefax: (0xx22) 2534-1112 - Duas Barras - R. J Procurou o legislador garantir aos servidores públicos uma aposentadoria ou ma pensão em ganhos reais, isto é, mantendo o poder de compra.

Em seu art. 149, a referida Emenda Constitucional, diz:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União."

Procurou o legislador neste artigo confirmar o já citado acima, isto é, procurou-se em todas as esferas administrativas manter um equilíbrio para haver distorções bruscas de desconto previdenciário.

Diante do narrado acima passo a tecer as seguintes considerações:

Considerando ser o Chefe do Poder Executivo Municipal o responsável pela aplicabilidade das leis municipais;

Considerando que a presente lei municipal foi no sentido de adequar a mesma a Emenda Constitucional e a Lei Federal acima citada;

O presente Projeto de Lei, salvo melhor juízo, é constitucional.

É o Parecer.

OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES ADVOGADO



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2005

EMENTA:

PARECER
Leonpanho a parecer jurídico, mas apino pela rejerão, por entender que a funcionário público municipal, não tere
entender que o suncionário público municipal más teus
su rolario dare equiparado ao salario minimo nacional
merando amda mais as seus parcos vencimentos
l l
PRESIDENTE: Sergio Vieira de Barros
The form
PARECER
hempanho a parecer juridico, mas opino pela regição, por
functionality healthing my was come of telle
seu salário las equiparado ao salário minimo nacional
merando ainda mais os seus parcos vencimentos t
t .
RELATOR: Marcos Serpa Alves
Hereel James
PARECER
Crompanho a parecer jurídico mas apino pela rejeição por
summer species funcionario sublico ministrali misistrali
su salares base equiparado as saláres minimo nacional
entrando aunda mais os seus parcos vencimentos.
MEMBRO: Francisco Factorista 1, G
MEMBRO: Francisco Fortunato de Souza

Duas Barras, de

de 2005.

Rua Comendador Alves Ribeiro, nº12 - Centro - Cep: 28650-000 Telefax: (0xx22) 2534-1112 - Duas Barras - RJ



### Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Projeto de Lei nº 0/5 /2005

EMENTA:

and the state of t
par entender que o funcionario publico municipal,
tão tere see salario base equiparado ao salario
minimo nacional, enerando aunda mais es seus para
vencimentos.
PRESIDENTE: Francisco Fortunato de Souza
Emeses Fas Sauzo
CANTONIA V
PARECER
Evenpanho o parecer jurídico mas opino pela rejeição
por intender que o funcionario público municipal
não tere seu salário base iguiparado ao salário
mad live sur satures that agreement the same of sales boards
minimo nacional enerando ainda mais es seus parcos
vencimentes.
RELATOR: José Henrique Lopes da Silva
fool Henrigen Lope, de-Silve-
A second
PARECER
acompanho o parecer jurídico mas openo pela referea por
to lake and a funcionaria builties menticipal has seen
ser salário las equiparado ao salário minimo nacional
enerando ainda mais es seus parces vercimentes.
interaction and mans of survey
MEMBRO: Margas Serre Alves
MEMBRO: Marcos Serpa Alves
Mr. Ba dox for y

**PARECER** 

Duas Barras,

de 2005.